



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10945.014504/2003-51
Recurso n°	136.305 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	302-38.879
Sessão de	9 de agosto de 2007
Recorrente	METALURGICA ELO MISSAL LTDA.
Recorrida	DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de
Impostos e Contribuições das Microempresas e das
Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2003

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE COLOCAÇÃO DE GRADES.

A atividade prestada pela recorrente não se configura
como auxiliar e complementar de construção civil,
não sendo esta causa excludente do SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso,
nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinto Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

2

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório, de 26/04/2004, de emissão do Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu-PR, tendo por fundamentação a Informação Fiscal nº 115/2004 de fls. 15/21, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), com efeitos a partir de 01/11/2002, informando como causa, o exercício de atividade econômica vedada. O SECAT da DRF em Foz do Iguaçu destacou que as atividades desenvolvidas pela reclamante são complementares à construção civil.

A ação que culminou com a exclusão da contribuinte ao Simples teve origem em Representação Administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua gerência executiva em Cascavel/PR. A referida representação foi instruída com os documentos de fls. 01 a 13.

Cientificada do ato de exclusão, a reclamante apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 24, para solicitar a reforma da decisão atacada pois, no ramo de metalurgia, ao se vender o produto, a colocação fica a cargo da metalúrgica, assim, pede que sua exclusão se opere a partir de 05/2005, para poder se adequar ao novo regime fiscal.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/CTA nº 11.290, de 16/06/2006, (fls. 28/31), assim ementada:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2003

Ementa: EXCLUSÃO DE OFÍCIO. EFEITOS. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA.

A data em que o ato de exclusão gera seus efeitos é determinada pela legislação que rege a matéria.

Solicitação Indeferida.

Às fls. 34 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 35, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A recorrente teve sua exclusão no SIMPLES por entender a decisão recorrida que a sua atividade de colocação de grades e portões seria equiparada à construção civil.

A exclusão do SIMPLES da recorrente se deu conforme dispõe o inciso XII, alínea "F", do artigo 9º da Lei n.º 9.317/96 abaixo transcrito:

Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

V- que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;

(...)

§4º. Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)
(...)

Com a devida vênia, entendo que a decisão recorrida interpretou a norma de forma muito restrita, já que a atividade de colocação de grades e portões não equivale à atividade de construção civil.

A atividade de construção civil abarca uma gama completamente diferente de atividades, bem como envolve valores em muito superiores ao que a recorrente percebe, o que demonstra a impropriedade da sua exclusão do SIMPLES.

Em face do exposto, voto por dar integral provimento ao recurso interposto pela recorrente, para mantê-la no SIMPLES, já que o motivo alegado para sua exclusão não procede.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2007

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator